



SEMPRE

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.758, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E, CONSEQUENTEMENTE, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, APROVADA PELO DECRETO Nº 33.144, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, DEFININDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE ISS RETIDO POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Luis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º, do art. 149 da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), com redação dada pela Lei nº 3.946, de 28 de dezembro de 2000, e, conseqüentemente, o § 5º, do art. 150 da Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Luís, aprovada pelo Decreto nº 33.144, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 149.....

§ 5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ser recolhida quando da prestação do serviço, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento”.(NR)

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 149 da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), com redação dada pela Lei nº 3.946, de 28 de dezembro de 2000, e, conseqüentemente, ao art. 150 da Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Luís, aprovada pelo Decreto nº 33.144, de 28 de dezembro de 2007, o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 149.....

§ 8º. No caso dos tomadores de serviços descritos no inciso I deste artigo, não se aplicará o disposto no §5º, cabendo o recolhimento do ISS retido no ato do pagamento da prestação do serviço, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento”.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 3º O art. 176, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), e conseqüentemente o art. 177 da Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Luís, aprovada pelo Decreto nº 33.144, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 176. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, exceto nos casos dos órgãos da Administração Direta da União, Estados e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Luís, quando o recolhimento deve se dar no ato do pagamento da prestação do serviço, observando-se, em ambos os casos, a forma e os prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta de retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além da aplicação das penalidades cabíveis”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.


EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Projeto de Lei nº 104/14 de autoria do Executivo)